

Acórdãos Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO: AIRR - 120540-38.2005.5.04.0011

PUBLICAÇÃO: DEJT - 15/10/2010 fls. 6

PROCESSO Nº TST-AIRR-120540-38.2005.5.04.0011

Firmado por assinatura digital em 06/10/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A C Ó R D ã O

5ª TURMA

KA/LD

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARDE ILEGITIMIDADE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO NORMATIVO VANTAGENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nºTST-AIRR-120540-38.2005.5.04.0011, em que é **Agravante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL e Agravado SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINERCON**. Pela decisão a fls. 235/237, em juízo de admissibilidade, o TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT.

Contramínuta e contrarrazões a fls. 246/289.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 292/295).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao recurso, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional, em juízo primeiro de admissibilidade (art. 682, IX, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos, in verbis (fls. 235/237):

"

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 8º, III da CF.
- violação do(s) art(s). 872, § único, da CLT, 267, VI, c/c 46, § único, 125, II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença ao rejeitar a arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato. no sentido de que: (...) Legítimo o interesse do sindicato-recorrido, na condição de autêntico substituto processual, podendo propor a presente ação trabalhista de forma plena, pois atua no interesse da categoria profissional representada. O inciso III do art. 8º da Constituição da República autoriza tal entendimento, ampliando o teor do art. 195, § 2º c/c art. 513, alínea a, da CLT (dispositivos que previam somente a substituição dos associados). Discorda-se da argumentação de que a substituição só atinge os associados do recorrido, quando se verifica que a Carta

Magna, ao prever o exercício desta ação de legitimação extraordinária, não faz qualquer restrição quanto ao alcance do instituto (CF, art. 8º, III) e, mais do que isso, reconhece o seu exercício também para a defesa de direitos e interesses individuais da categoria. Tendo em vista que o interesse defendido abrange toda a categoria, não há motivo para entender que possível a substituição processual apenas dos associados. Por fim, diga-se que o Enunciado 310 do TST, que concedia interpretação restritiva ao artigo 8º da Constituição da República e ao instituto da substituição processual trabalhista, a par de sem poder vinculativo, foi cancelado pela Res. 119/2003 (DJ 01/10/2003), não sendo de qualquer forma invocável. Assim sendo, legitimado está o sindicato-recorrido para integrar o pólo ativo da presente ação, não havendo que se falar em extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Os pedidos da inicial são fundamentados na alegação de que a demandada suprimiu unilateralmente, através de ordem de serviço, diversos direitos trabalhistas da categoria previstos pela via coletiva. Considerando que o sindicato atua como substituto processual, postulando direitos individuais homogêneos dos substituídos, não há falar em impossibilidade de cumulação de ações. Em verdade, a demandada alega que não pode se defender adequadamente, tendo em vista a condição peculiar de cada substituído. No entanto, não se vislumbra tal dificuldade - na liquidação, os cálculos observarão a condição de cada empregado. Não há cerceamento de defesa. Ademais, a CLT autoriza a cumulação de ações quando houver identidade de matéria e se tratarem de empregados da mesma empresa ou estabelecimento. Dispõe o art. 842 da CLT: "Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento". Não há ofensa ao art. 46, § único, e ao art. 125, II, do CPC. A cumulação de ações, com bem expôs o Juízo a quo, facilita a devida prestação jurisdicional, tendo em vista a uniformidade no trato da matéria, ao revés do alegado pela recorrente. (...)

- fls. 910-911 (Relatora: Juíza Beatriz Renck). A decisão decorre da aplicação das normas incidentes na espécie, não constatada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Desserve para confronto aresto superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, forte no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST (E-RR-175.894/95.9, Tribunal Pleno, DJ 10/10/2003; RR-3122/2001-002-17-00, 3ª Turma, DJ 17/02/2006; RR-804882/2001.1, 4ª Turma, DJ 17/02/2006; RR-121294/2004-900-04-00.4, 1ª Turma, DJ 07/10/2005).

INSTRUMENTO NORMATIVO - VANTAGENS

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 277/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 133 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 3º da Lei 6321/76.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve ação da ré pagamento de anuênios, diferenças de vale-refeição, diferenças de auxílio-creche, indenização relativa ao vale-transporte e auxílio-educação, pelos seguintes fundamentos: (...)Na inicial, o sindicato alega que em 27.09.01 a reclamada lhe encaminhou a Ordem de Serviço n. 17/2001, na qual ela resolve suspender vantagens remuneratórias que vinha pagando aos seus empregados desde 1999, ao argumento de que buscava entendimento para regular as relações de trabalho após a última composição feita em 1988. Sustenta que esta abrupta e ilegal atitude não mais poderia ser tomada, uma vez que, vencido o último acordo coletivo em abril de 1999, ela continuou não apenas pagando as vantagens instituídas por este acordo, como ainda repôs, nas datas-bases posteriores, os índices de inflação ocorrida nos períodos em que os dissídios coletivos ainda

não haviam sido resolvidos. O Juízo originário acolhe a tese da inicial, entendendo que as parcelas pleiteadas se incorporaram ao patrimônio jurídico de cada empregado, uma vez que a demandada continuou a pagar as vantagens previstas em acordo coletivo após o término de sua vigência. A demandada é condenada ao pagamento de: a) anuênios, em parcelas vencidas e vincendas, para os empregados que contavam com menos de 10 anos de serviço em setembro de 2001, no percentual de 2% sobre o salário básico, observado o limite de 50%, compensados os valores pagos em agosto de 2002; b) diferenças de vale-refeição para todos os empregados substituídos; c) diferenças de auxílio-creche, para os empregados substituídos que preenchem os requisitos; d) indenização relativa aos descontos salariais de 6%, a título de vale-transporte, de setembro de 2001 a julho de 2002, para todos os empregados substituídos; e) auxílio-educação semestral suprimido a partir de setembro de 2001, em parcelas vencidas e vincendas, para os empregados que preenchem os requisitos; f) FGTS sobre os deferimentos. O acordo coletivo mencionado vigorou entre 01.05.98 a 30.04.1999 (fl. 124). A Ordem de Serviço n. 17 (fls. 97/98), de 27.09.2001, determina que a folha de pagamento de setembro de 2001, bem como as subseqüentes, sejam elaboradas observando os critérios constantes à fl. 98. Dentre outras providências, foi determinado o seguinte: pagamento do adicional por tempo de serviço nos moldes atuais, apenas aos funcionários com dez ou mais anos de serviço; pagamento de vale-refeição de R\$ 5,00, por dia útil; a não inclusão do auxílio-creche; pagamento do vale-transporte de acordo com as normas legais vigentes, inclusive com o desconto do percentual de 6% e não inclusão da verba auxílio-educação. Consoante orienta a jurisprudência sedimentada na Súmula 277 do TST, em se tratando de parcela paga em decorrência de aplicação da norma coletiva, não integra de forma definitiva o contrato de trabalho, pois somente vigora no prazo assinado no instrumento normativo a ser observado. No entanto, no caso em tela, o termo final do acordo coletivo 98/99 foi 30.04.1999, e as vantagens previstas neste instrumento foram suprimidas ou reduzidas unilateralmente em setembro de 2001, mais de dois anos depois. Assim, estas vantagens se incorporaram aos contratos de trabalho e ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pelo que não poderiam ter sido suprimidas ou reduzidas unilateralmente. Resta afastada a aplicação da Súmula 277 do TST. O art 468 da CLT veda alterações contratuais unilaterais lesivas aos empregados. Irrelevante o fato das parcelas e benefícios terem ou não caráter salarial - eles se incorporaram ao patrimônio jurídico dos empregados. Ao não observar o término da vigência da norma coletiva, a demandada tacitamente concordou em incorporar ao contrato de trabalho dos empregados os benefícios e condições nela instituídas. Correto o Juízo originário ao entender que as parcelas postuladas se incorporaram ao patrimônio jurídico de cada empregado, uma vez que a demandada continuou a pagar as vantagens previstas em acordo coletivo após o término de sua vigência por liberalidade, o que agrega estas vantagens ao contrato de cada empregado. As vantagens previstas em norma coletiva não mais em vigor mantidas espontaneamente pelo empregador se incorporam ao patrimônio jurídico dos empregados. (...) - fls. 912-914. No tocante ao vale-transporte, acresceu que: (...) A demandada não procedia ao desconto de 6% referente ao vale-transporte, tendo em vista previsão normativa neste sentido, passando a precedê-los a partir de setembro de 2001, de acordo com a Ordem de Serviço n. 17, deixando de assim proceder em junho de 2002. Esta condição mais benéfica incorporou-se ao contrato de trabalho de seus empregados, consoantes os argumentos supra expostos. Devida indenização relativa aos descontos salariais de 6% procedidos a título de vale-transporte. Irrelevante o caráter salarial ou não da parcela. A condição mais benéfica se incorporou ao patrimônio jurídico dos empregados da recorrente, sobrepondo-se a

outras fontes do direito do trabalho, inclusive a disposições constantes em lei. (...) - fl. 914. Quanto ao vale-refeição, consigna, ainda, o julgado: (...) Dispõe a cláusula 16º do acordo coletivo 98/99, cuja vigência findou em 30.04.99: "Fica estabelecido que a OAB/RS concederá a cada empregado 22 (vinte e dois) vales para refeição, juntamente com o pagamento dos salários, sem ônus para estes, com o valor unitário de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a partir de maio de 1998, independente da jornada de trabalho." Considerando que a demandada reduziu unilateralmente condição benéfica que integrava os contratos de trabalho dos empregados, reduzindo o valor do vale-refeição, devidas as diferenças deferidas da parcela em epígrafe deferidas originariamente. Irrelevante o caráter salarial ou indenizatório da parcela - o valor dos vales (R\$ 7,50) passou a integrar o patrimônio jurídico de cada empregado. (...) - fl. 915.

Por não se amoldarem à situação fática retratada, não há como entender contrariadas a Súmula do TST SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988) - ou a Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST - AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não é possível constatar violação aos de lei e da Constituição Federal Desservem para confronto os julgados transcritos, inespecificidade, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LXXIV da CF.
- violação do(s) art(s). 2º, § único, da Lei 1060/50.

A Turma deu provimento parcial ao recurso do Sindicato reclamante deferir o pagamento de honorários de assistência judiciária. Assim fundamentou: (...) Diversamente do quanto concebido na origem, o sindicato quando atua em nome de seus substituídos é destinatário do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, dos honorários advocatícios daí advindos. No caso destes autos, a condição de pobreza dos empregados substituídos é declarada na petição inicial e a credencial sindical vem juntada à fl. 34. (...) - fl. 916. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. " Nas razões de agravo, às fls. 2/6, a agravante não consegue infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, mantenho o despacho agravado e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 06 de outubro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora